

VOTO

Em exame processo de tomada de contas instaurada pela Fundação Nacional de Artes – Funarte, tendo em vista a inexecução do Convênio 38/2008 (Siconv 702618), firmado com a Fundação Cultural do Estado de Tocantins – FCT, objetivando a implantação do Projeto “Informação Cultural do Tocantins”.

2. O referido ajuste teve como objeto a capacitação de artistas, técnicos e produtores, além da realização de oficinas de arte e foi celebrado em 29/12/2008, com vigência inicial até 30/09/2009, posteriormente prorrogada para 31/12/2010, no valor de R\$ 812.656,5, sendo R\$ 650.000,00 a cargo do órgão concedente e R\$ 162.656,50 a título de contrapartida.

3. Consoante destacado pela unidade técnica deste Tribunal, a FCT subcontratou a Associação Ruarte de Cultura para a execução total do objeto da avença em tela, sem anuência prévia da Funarte que só teve ciência do ocorrido quando lhe foi solicitada a alteração do plano de trabalho do Convênio 38/2008.

4. Por meio do Contrato 34/2009, pactuado entre a FCT e a Ruarte, foi realizado, em uma única parcela (em 19/04/2010), o pagamento do valor total pactuado com a contratada, sem qualquer comprovação da efetiva implementação dos serviços pactuados.

5. O atesto, sem a prévia medição dos serviços executados, foi efetuado pelo Sr. Osvaldo Lopes de Carvalho juntamente com as Sras. Luciana Corrêa Tolentino e Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana, na nota fiscal emitida pela convenente, sendo que a posterior autorização de pagamento foi feita pelo Sr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino.

6. À exceção da Associação Ruarte de Cultura que deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentação de suas alegações de defesa, devendo ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os demais responsáveis encaminharam expedientes a este Tribunal, em atendimento às citações que foram efetivadas, sendo que tais documentos foram devidamente examinados pelo Auditor Federal de Controle Externo da Secex/TO que concluiu que não foram apresentados argumentos e elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas nestes autos, de tal forma que a proposta que contou com o aval do Diretor da unidade técnica, é no sentido de se julgar irregulares as contas dos gestores, condenando-lhes, solidariamente com a associação contratada, ao pagamento do débito estipulado em R\$ 491.949,60, aplicando-se apenas ao Sr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino a multa fundamentada no artigo 57 da Lei 8.443/1992 e aos demais gestores a multa do artigo 58 do aludido dispositivo legal.

7. O dirigente da Secex/TO anui, em essência, à proposta formulada, discordando somente do valor total do débito, por entender que deve ser abatida a parcela de R\$ 48.425,73, já restituída pela convenente e não considerada na instrução que constitui a peça 83 destes autos.

8. O **Parquet** especializado concorda, em essência, com o Auditor Federal de Controle Externo e o diretor da unidade técnica, afastando o abatimento no débito proposto pelo dirigente da Secex/TO, mas acrescentando que a todos os responsáveis deve ser aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, por suas condutas terem contribuído diretamente para a ocorrência do débito apurado nestes autos.

9. Conforme apontado nos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público/TCU, os gestores da Fundação Cultural do Estado de Tocantins arrolados nos autos e a associação contratada não comprovaram a efetiva execução dos serviços pactuados, tendo ocorrido pagamento integral do valor total do ajuste, em uma única parcela, sem que houvesse qualquer documentação demonstrando a implementação do Projeto “Informação Cultural do Tocantins”, não se desincumbindo do ônus de demonstrar a boa e regular aplicação das verbas federais recebidas, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

10. Logo, os gestores da FCT (Sr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino, ex-Presidente, Sr. Osvaldo Lopes de Carvalho, Diretor de Administração e Finanças, Sra. Luciana Corrêa Tolentino, Diretora de Arte e Cultura, e Sra. Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana, Vice-Presidente) e a

Associação Ruarte de Cultura devem ter suas contas julgadas irregulares, com condenação ao pagamento solidário do débito apurado no processo e, ainda, com aplicação, individualmente, da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que contribuíram para a ocorrência do dano detectado.

11. Na mesma exegese do Ministério Público/TCU, no que se refere à quantificação do débito a ser imputado, entendo que não há que se fazer o abatimento do valor proposto pelo dirigente da unidade técnica, tendo em vista que se trata de quantia referente estritamente à devolução de parcelas recebidas a título de aplicação financeira, não repercutindo no cálculo do débito em tela, o qual está associado ao saldo remanescente do valor originalmente repassado, após duas quantias terem sido devolvidas aos cofres da União (R\$ 122.987,40 e R\$ 35.063,00), em 30/06/2011.

12. Outrossim, reputo adequado remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acolho, na essência, a proposta da unidade técnica, com as ponderações do MP/TCU, e voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator